

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ - SC**

Processo Licitatório n. 0053/2022

Concorrência nº 0004/2022

**RR ENERGIA SOLAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 27 de fevereiro, 1077 – Bairro Nossa Senhora de Lurdes – Xanxerê – SC, inscrita no CNPJ sob n. **01.559.877/0001-80**, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Ricardo Franke Schreiner, portador do CPF n. 074.075.759-83 e RG n. 4.738.280 (SSP/SC), vem à presença de Vossa Excelência apresentar **contrarrrazões ao pedido de reconsideração manejado pela concorrente Agroforça Rede de Agropecuária LTDA**, que faz com base nas ponderações que seguem:

**01 – Epítome do pedido de reconsideração.**

Tendo sido, de forma justa e inquestionável diga-se de passagem, inabilitada por descumprimento/desatendimento das disposições do edital (notas explicativas não registradas na Junta Comercial do Estado), a recorrente almeja a alteração do correto posicionamento da comissão permanente de licitações.

Para tanto, tenta ‘agarrar-se’ à decisão adotada pela mesma CPL em relação à outra empresa concorrente (Apply Engenharia Ltda), como se fossem questões idênticas, condição que, efetivamente, não se coaduna com a verdade, como argumentar-se-á nesta manifestação.

**02 – Da quebra do princípio da isonomia.**

Como bem demonstrado pela CPL por ocasião do indeferimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente, o atendimento do seu desiderato resultaria na quebra do princípio da isonomia em relação às demais empresas concorrentes que atenderam às disposições do edital.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROCOLO Nº :0002851/2022 21/06/2022 15:16:06

REQUERENTE : RR ENERGIA SOLAR LTDA

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO : ENCAMINHA CONTRARRAZÕES

REFERENTE PROCESSO

LICITATÓRIO 0053/2022





Não seria justo que as empresas que, diligentemente, providenciaram toda a documentação necessária para cumprir as disposições do edital fossem tratadas da mesma forma que a empresa que se demonstrou descuidada, para não dizer relapsa. Por óbvio que, não estando a recorrente em iguais condições com as demais por ter deixado de cumprir rigorosamente as disposições do edital, seja ela também habilitada a continuar no certame. Afinal, isonomia também é tratar desigualmente os desiguais.

Assim, com base no basilar princípio da isonomia nada há a reconsiderar em relação à correta decisão da CPL, como afirmado.

### **03 – Da distinção entre a causa de inabilitação da recorrente e o acolhimento do recurso da empresa Apply.**

É até engraçado que a empresa recorrente, para justificar sua pretensão, agarra-se justamente ao princípio da isonomia, que tratamos no item anterior.

Alega que, como houve o acolhimento do recurso da empresa Apply, o dela (Agroforça) também deveria ter sido acolhido, por entender que se trata de questão análoga. Absolutamente não... Fazendo uso do adágio popular 'uma coisa e uma coisa, outra coisa é outra coisa'.

A questão nevrálgica que diferencia uma situação e outra é, no nosso entendimento, a possibilidade de constatação ou não, da regularidade às disposições do edital no exato momento da abertura dos envelopes da documentação de habilitação.

Em relação à empresa Apply, houve a constatação de lapso em relação à CND do FGTS, tendo sido relativa à empresa do mesmo grupo econômico. Entretanto, a correção do lapso via recurso administrativo demonstrou a **regularidade fiscal preexistente**, como bem afirmou a decisão da CPL. Ou seja, quando do ato de abertura dos envelopes de habilitação a empresa Apply não estava inadimplente perante o FGTS. Ao contrário, estava plenamente em dia.

Bem diferente é a questão da recorrente Agroforça que não apresentou as notas explicativas do balanço registradas na Junta Comercial e insiste na inclusão de documento cujo registro foi realizado em data posterior ao ato de abertura da documentação da habilitação. O registro posterior da Junta Comercial jamais poderá ter efeito retroativo. Ou seja, não havia registro das notas explicativas do



balanço no crucial e derradeiro momento do cumprimento de todas as condições do edital (abertura dos envelopes de habilitação).

Não há menor dúvida que a inclusão posterior de documento (agora registrado) não se coadunaria com as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, que rege o procedimento. Portanto, a decisão da CPL foi justa, adequada, proporcional e acima de tudo completamente de acordo com a legislação. Uma vez mais afirmase: nada há a se reconsiderar pela autoridade superior.

De outro vértice, o argumento de ter havido problemas técnicos para registro das notas na junta comercial não pode prosperar, principalmente diante do enorme lapso de tempo entre a data de publicação do edital que rege o procedimento e a data de protocolo dos envelopes com a documentação e propostas. É a velha mania de deixar as coisas para a última hora. É por isso que a inabilitação, além de outros reflexos, também tem um caráter pedagógico no sentido de que os mesmos erros não sejam cometidos.

#### **04 – Do critério utilizado pela CPL na habilitação de proponentes em certame anterior.**

Não é demasiado lembrar que em procedimento licitatório anterior para o mesmo objeto (Concorrência Pública n. 0002/2021), algumas empresas foram justamente inabilitadas pelo mesmo motivo da ora recorrente Agroforça, qual seja o não registro do balanço e notas explicativas na Junta Comercial.

Mantendo o mesmo posicionamento no processo licitatório em epígrafe, a CPL demonstra coerência e firmeza em suas decisões. Assim, entendemos que tal questão não pode ser alterada, agora, em sede de reconsideração sob pena, inclusive, de quebra da segurança das decisões administrativas. Tal condição se constitui em mais um motivo para que se decrete o integral indeferimento do pedido.

#### **05 – Dos prejuízos dos demais proponentes em função do injustificado inconformismo da recorrente.**

Por derradeiro, extrai-se do contexto do pedido de reconsideração o caráter procrastinatório da recorrente. Almeja mesmo que o procedimento não tenha continuidade para as próximas fases, beirando a má-fé e o abuso de direito.



Esse inconformismo está a prejudicar a todos os demais proponentes habilitados que almejam iniciar o mais cedo possível os respectivos projetos de investimento (obras, instalações etc). E o que é pior: o atraso afeta inclusive a economia geral do Município de Xanxerê, cujos investimentos gerarão empregos, tributos e renda. A cidade como um todo fica no prejuízo.

**06 – Requerimento.**

De todo o exposto, pugna-se pelo integral **indeferimento do pedido de reconsideração** manejado pela empresa Agroforça Rede de Agropecuárias Ltda, mantendo-se a correta decisão da Comissão Permanente de Licitações que decidiu pela sua inabilitação.

Xanxerê-SC, 14 de junho de 2022.

RICARDO FRANKE  
SCHREINER:074075  
75983  
RICARDO FRANKE SCHREINER  
Sócio Administrador  
CPF n. 074.075.759-83  
RG n. 4.738.280 (SSP/SC)

Assinado de forma digital por  
RICARDO FRANKE  
SCHREINER:07407575983  
Dados: 2022.06.20 08:32:18  
-03'00'